



KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14  
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE  
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

REC. EM  
17/02/20  
JAS: 08:20H



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VIÇOSA – CEARÁ

REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2020-SEAG

**KARINE DA COSTA OLIVEIRA**, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF n° 28.975.806/0001-14, com sede na cidade de Granja, Estado do Ceará, à Av. Perimetral, 24 - Centro – Granja - Ceará – CEP 62.430-000, pela sua representante legal a Sra. Karine da Costa Oliveira, inscrita no CPF N° 030.511.603-77, vem, tempestivamente, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular inabilitação da empresa **KARINE DA COSTA OLIVEIRA**, pelas seguintes razões de fato e de direito:



KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14  
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE  
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

9 07/02/22  
AS 08.2011



## I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa/CE que resolveu por declarar a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA **inabilitada** no Pregão Presencial N° 05/2020-SEAG, mesmo tendo apresentado todos os documentos necessários para comprovar sua Habilitação.

A ilustríssima Sra. Pregoeira decidiu por inabilitar a recorrente pelos seguintes motivos:

**(I) Por não atender ao edital no item 5.3.a - Apresentou o Documento sem a devida autenticação;**

**(II) Por não atender ao edital no item 5.4.a - Não apresentou índice de Liquidez Geral (LG).**

**(III) Alegou ainda que os itens anteriores feriram os Itens 3.3 e 9.2 do Edital.**

A presente licitação foi aberta com o seguinte objeto: “AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS”.

Aberta a licitação, apenas 3 (três) licitantes compareceram para licitação, a recorrente, ao final da fase de lances, foi declarada vencedora do Item 02, ocorre que de forma indevida, esta conceituada Comissão de Pregões Declarou a recorrente INABILITADA.

No entanto há vícios insuperáveis no julgamento da habilitação da KARINE DA COSTA OLIVEIRA que decerto devem culminar em uma revisão nesta decisão passando a DECLARAR a mesma HABILITADA.

*Kup*



GRANGAZ

ULTRAGAZ

KARINE DA COSTA OLIVEIRA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

17/02/20

AS-08-2014



Dessa forma, pela existência de manifestos vícios no julgamento da HABILITAÇÃO da empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, é medida de rigor que seja conhecido e ao final provido o presente recurso, HABILITANDO a empresa no certame e a declarando vencedora do ITEM 02.

## II – DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

**Quanto ao descumprimento do item 5.3.a, do Edital - Apresentou o Documento sem a devida autenticação;**

Vejam os que reza o item 5.3.a do edital, referente a Qualificação Técnica:

### 5.3. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, acompanhado do respectivo documento contratual, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis com o objeto da licitação, nos moldes do Termo de Referência, anexo I e anexo 1-A.

O item 5.3.a exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, tal item foi devidamente atendido pela empresa, ocorre que de forma indevida o edital exige ainda que tal Atestado venha acompanhado do respectivo documento contratual, o que mesmo sendo uma exigência abusiva, também foi devidamente observado pela recorrente, ocorre que apenas a última folha deste contrato encontra-se devidamente autenticado em Cartório, mas para comprovação da veracidade das demais folhas fora apresentado à Comissão de Pregões o contrato original, no entanto o mesmo fora rejeitado pela comissão, sobre a vaga alegação que o item 3.3 do edital não permitia.

Kup



KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14  
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE  
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

17/02/20  
AS 08 20 H



Diante dos atos relatados foi possível observar que esta respeitada comissão incorreu em dois erros bastante graves, que precisam ser revistos, com o intuito de reformular o julgamento inicialmente proferido.

O Primeiro erro foi não validar a cópia do CONTRATO apresentado pela empresa, mesmo a recorrente tendo apresentado o original, sobre a medíocre alegação que o item 3.3 do Edital não permitia autenticar cópia simples acompanhada do original. Vejamos o que diz o Art. 32 da Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial.(sem grifos no original)

De acordo com o art. 32, da Lei 8.666/93: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

No caso em tela, o Contrato exigido no item 5.3.a, fora apresentados pela recorrente, possuindo o selo de cartório apenas na ultima folha. Ademais, o representante da empresa exibiu os originais no momento da sessão para que pudessem ser devidamente autenticados pelo próprio servidor da Administração, de forma a validar o documento. Ocorre que a Pregoeira de forma equivocada se negou a proceder a validação do contrato, preferindo por inabilitar indevidamente a recorrente.

Não há na Lei 10.520/02, Lei Geral do Pregão, qualquer disposição acerca da possibilidade de saneamento de vícios considerados formais no julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. No entanto, mesmo tratando de um pregão presencial, convém citar, exemplificativamente, o disposto no §3º, do art. 26, do

Kup



KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14  
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE  
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

9/10/20  
AS 08:24



Decreto 5.450/05, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 26. Omissis... §3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.” Joel de Menezes NIEBUHR, ao comentar o dispositivo, afirma:

Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objetivo específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade.

Em meio a essas considerações, vem se difundido na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais já disponibilizadas e que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas, até porque, a rigor jurídico, a Administração Pública sequer deveria tê-las exigido. Isto é, a doutrina e a jurisprudência vêm autorizando, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública. (...)

**O abrandamento ou a desconsideração de formalidade prescrita no edital só tem lugar diante de**

*[Handwritten signature]*



KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14  
Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE  
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

9/17/02/20

AS: 08:20H



situações excepcionais, com força suficiente para se sobrepor ao princípio da vinculação ao edital. Esse ponto é fundamental para o desate da questão: o abrandamento ou a desconsideração de formalidade prescrita no edital é exceção e, como tal, deve ser interpretada, ou seja, sempre de maneira restritiva. (...)

Se a formalidade desatendida pelo licitante não for importante para averiguar se o mesmo é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a proposta dele é adequada ou não, ela não produz efeito substancial e a desatenção a ela deve ser relevada pela Administração Pública. Demais disso, por força da razoabilidade, a própria Administração Pública deve sanear falhas ou defeitos na documentação ou proposta dos licitantes que, ainda que sejam relevantes, estejam disponíveis a ela nos próprios autos do processo de licitação, nos arquivos da própria Administração Pública ou em sistemas eletrônicos utilizados por ela. (Sem grifos no original)

De acordo com o doutrinador acima citado, embora a licitação pública seja composta de um conjunto de formalidades, o cometimento de meras falhas formais por parte dos licitantes, que não produzem efeito concreto e prático, não autorizam a inabilitação deles ou a desclassificação das propostas, até porque, a rigor jurídico, a Administração nem deveria ter restringido a apresentação de documentos apenas autenticados em cartório ou original, haja vista a lei de licitações prevê a possibilidade autenticação por servidor da administração.

*[Handwritten signature]*



GRANGAZ

ULTRAGAZ

KARINE DA COSTA OLIVEIRA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

17/02/20

AS: 08:20 H



No entanto essa não foi a única restrição indevida no mesmo item, afinal de contas, a administração sequer poderia exigir previamente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica acompanhada de Contrato, haja vista a exigência de apresentação prévia do contrato ser indevida, cabendo sua exigência apenas em sede de diligência caso haja suspeita da veracidade do atestado apresentado.

Não há amparo legal para que se exijam outros documentos a não ser os Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que a execução foi satisfatória e compatível com o objeto licitado. Será com base em tais Atestados, que a Administração Pública se certificará a respeito da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (conforme o caso), com base no que fora exigido em edital. E esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Observe-se:

**1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.**

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos

*Kup*





**KARINE DA COSTA OLIVEIRA**  
**CNPJ: 28.975.806/0001-14**  
**Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE**  
**Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077**

9/17/02/20

AS: 08:20H



e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU. Acórdão 3.418/14. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) (sem grifos no original).

Verifica-se, então, que a exigência de apresentação de Contrato não pode ser feita a título habilitatório, mas sim, após a apresentação e apreciação preliminar do teor do Atestado de Capacidade Técnica exigido, pela via da diligência, esse é o entendimento do TCU. Razão pela qual, repise-se, não há como se manter a inabilitação proferida pela respeitada Comissão de Pregões. Observe-se que a apresentação de Contratos apenas poderá ser exigida por meio de diligências, com base nas disposições contidas no §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93. Assim, todo e qualquer documento ou informação voltado a aclarar o julgamento do Pregoeiro será válido, desde que em sede de diligência.

Transpondo, então, as considerações ao caso em tela, conclui-se que os contratos já executados não poderão ser exigidos a título habilitatório, mas somente os Atestados de Capacidade Técnica. Cópias de contratos e/ou Notas Fiscais emitidas, somente poderão ser exigidas/admitidas por meio de diligências, se assim entender necessário a Administração, e após a devida apreciação preliminar do teor do Atestado apresentado.

Pelo fatos expostos não resta dúvida que a recorrente não poderia ter sido inabilitada por ter apresentado Contrato de Prestação de serviço em cópia simples acompanhado do original, por dois motivos, o primeiro por ser totalmente legal a apresentação de cópia simples acompanhado de original devendo o servidor da Administração aferir a veracidade do mesmo e segundo por tratar de um documento que sequer poderia ser exigido na fase de habilitação, sendo permitido apenas em sede de diligência.

*[Handwritten signature]*





KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja - CE  
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

17/02/20

AS 08 2014



Quanto ao descumprimento do item 5.4.a - Não apresentou índice de Liquidez Geral (LG).

O art. 31, inc. I, da Lei Geral de Licitações prevê a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos licitantes, como parte dos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira, a qual objetiva a verificação por parte da Administração Pública, acerca da disponibilidade de recursos econômico-financeiros dos licitantes interessados, para a satisfatória execução do objeto do contrato.

Ainda, conforme se depreende da leitura do §5º, do dispositivo em comento, “a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis”.

Portanto, verifica-se que o cálculo dos índices consubstancia-se apenas em um documento “acessório” cujo objetivo é a demonstração objetiva dos dados constantes no Balanço Patrimonial.

A exigência desses cálculos deve ser pautada apenas na simplificação na ocasião da análise dos dados numéricos referentes aos índices exigidos no instrumento convocatório, e não deve se submeter aos mesmos parâmetros de avaliação atribuídos à situação econômico-financeira dos licitantes/interessados.

Em outras palavras, o cálculo das demonstrações contábeis tem o condão apenas de simplificar a análise por parte da Administração Licitadora, mas não deve servir como documento hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira.

Assim, nos termos da lei e da cláusula editalícia referenciada na presente licitação, é o Balanço Patrimonial que deve ser exigido como documento hábil a comprovar a situação econômico-financeira e, conseqüentemente, analisado pela Administração, a fim de que esta possa constatar os dados numéricos referentes aos índices exigidos no edital.

*[Handwritten signature]*



KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja – CE  
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

9  
17/02/20

AS: 08:20 H

Dessa forma, a ausência de cálculo do Índice de Liquidez Geral, anexò a Balanço Patrimonial, deverá ser considerada como falha meramente formal, passível, portanto, de saneamento.

Trata-se de informação, que pode ser facilmente verificada, bastando apenas conferir junto ao Balanço Patrimonial o atendimento do índice desejado.

Portanto, a ausência de Índice de Liquidez, por si só, não pode ensejar a inabilitação da recorrente, uma vez que esta comprovou as condições habilitatórias por meio do Balanço Patrimonial apresentado.

Sendo bastante simples aferir que o índice de liquidez da empresa é 2,05, ou seja, compatível com o exigido no edital.

Para aferir tal valor basta aplicar na fórmula apresentada pela própria administração os valores constantes no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa. Vejamos na Prática e de forma bastante simples:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LG = \frac{30.527,67 + 0}{14.878,32 + 0}$$

$$LG = 2,05$$

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Pregões que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declare a recorrente vencedora do item 02, já que se encontra devidamente habilitada. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo



*[Handwritten signature]*



KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14

Av. Perimetral, N° 24, Centro, Granja - CE  
Fone: (88) 99986-7070 / 99454-0077

9  
17/02/20

AS: 08:20H



da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

### III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão das falhas apontadas no Julgamento da Habilitação da empresa **KARINE DA COSTA OLIVEIRA** no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a Declarar HABILITADA e VENCEDORA do ITEM 02 a empresa **KARINE DA COSTA OLIVEIRA**, por ser ato da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á o presente Recurso aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,

P. Deferimento,

Granja-CE, 17 de fevereiro de 2020

*Karine da Costa Oliveira*  
**KARINE DA COSTA OLIVEIRA**

CPF N° 030.511.603-77

**KARINE DA COSTA OLIVEIRA**

CNPJ N° 28.975.806/0001-14



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (da Junta Comercial)  
24110M



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
NR-SOBRAJ



17/277903-0



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2135

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

**SOBRAL**

Nº FCN/REMP



CE1201700501600

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	080		INSCRICAO
	315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

GRANJA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Karine da Costa Oliveira

Assinatura: Karine da Costa Oliveira

Telefone de Contato: (88) 996427000

18 Outubro 2017  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

31/10/17

Data

Alice  
Marta Alice Pinheiro Nogueira  
Advogada  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23103816142 em 31/10/2017 da Empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, Nire 23103816142 e protocolo 172779030 - 24/10/2017. Autenticação: 81A325859D215D967856B87F92C33C94BA8E119. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/277.903-0 e o código de segurança E01A Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL  
362  
FL N.º  
COMISSÃO DO ESTADO DO CEARÁ

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) KARINE DA COSTA OLIVEIRA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)			
FILHO DE (pai) CICERO RAIMUNDO DE OLIVEIRA		(mãe) ELIANE VIANA DA COSTA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 15/09/1988	IDENTIDADE (número) 2002099107411	Órgão Emissor SSPDC	UF CE	CPF (número) 030.511.603-77
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, e c.) RUA FLORIANO PEIXOTO				NÚMERO 401
COMPLEMENTO AP 203 ED CHICO PRADO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 62010010
MUNICÍPIO SOBRAL			UF CE	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:				
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	EVENTO 315	DESCRIÇÃO DO EVENTO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL KARINE DA COSTA OLIVEIRA				
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA PERIMETRAL				NÚMERO 24
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 62430000
MUNICÍPIO GRANJA		UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) kkarinioliveira@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 18.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZOITO MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4784900 Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO 4784-9/00 COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 18/10/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante) KARINE DA COSTA OLIVEIRA				
DATA DA ASSINATURA 18/10/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Karine da Costa Oliveira			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTEN		
<i>Alice</i> 31/10/17		Maria Alice Pinheiro Nogueira Advogada		
		 <b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ</b> CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2310381614-2 EM 31/10/2017. #KARINE DA COSTA OLIVEIRA# Protocolo: 17/277.903-0		

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201700501600



CE98354910



315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA



Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

O Empresário KARINE DA COSTA OLIVEIRA estabelecido na (o) AVENIDA PERIMETRAL, 24 bairro CENTRO, GRANJA, CE CEP: 62.430-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

GRANJA - CE, 18 DE OUTUBRO DE 2017.

*Karine da Costa Oliveira*  
KARINE DA COSTA OLIVEIRA

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201700501600 CE99354910



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23103816142 em 31/10/2017 da Empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, Nire 23103816142 e protocolo 172779030 - 24/10/2017. Autenticação: 81A625859D215D967856B87F92C33C94BA8E119. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/277.903-0 e o código de segurança E01A Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/3





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO 18/056.797-7

19/06



JUCEC - NRSOBRAL  
NRSOBRAL



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23103816142

2135



18/056.797-7

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: KARINE DA COSTA OLIVEIRA - ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

**SOBRAL**

Nº FCN/REMP



CE1201800062491

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	Q'DE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

GRANJA  
Local

14 Junho 2018  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Karine da Costa Oliveira

Assinatura: x Karine da Costa Oliveira

Telefone de Contato: (88) 99602-6959

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

19/06/2018  
Data

Cleiton Parente  
Assessor Técnico  
Jucec Sobral  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5154591 em 19/06/2018 da Empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA - ME, Nire 23103816142 e protocolo 180567977 - 19/06/2018. Autenticação: B784561F3BEA891FE5CBBBD71D0946278A9C2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/056.797-7 e o código de segurança aXCV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine  
Secretária-Geral







VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1468235928



PROIBIDO PLASTIFICAR  
1468235928

NOME  
KARINE DA COSTA OLIVEIRA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
2002099107411 SSP CE

CPF 030.511.603-77 DATA NASCIMENTO 15/09/1988

FILIAÇÃO  
CICERO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ELIANE VIANA DA COSTA

PERMISSÃO ACC CAT.HAB.  
AB

Nº REGISTRO 05271353576

VALIDADE 03/05/2021

1ª HABILITAÇÃO 05/08/2011

OBSERVAÇÕES  
SEM OBSERVAÇÃO;

*Karine*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SOBRAL, CE

DATA EMISSÃO 26/04/2017

*Igor Vasconcelos Ponte*  
IGOR VASCONCELOS PONTE

45604884258  
CE159099692

ASSINATURA DO EMISSOR

CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL  
366  
FL N.º  
Comissão de Licitação

DFACALV AMBA CES GO MA IT NG PR PE